

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES**



**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
POLÍTICA GERAL**

RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 31/XII-AR

PROJETO DE LEI N.º 715/XIV(PSD) – “CONSAGRA UM REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO, NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PROVOCADA PELO VÍRUS SARS-COV2 E PELA DOENÇA COVID-19, DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROPONENTES NECESSÁRIOS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS DE GRUPOS DE CIDADÃOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS A REALIZAR EM 2021, BEM COMO PROCEDE À VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 319-A/76, DE 3 DE MAIO, E À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS”

29 DE MARÇO DE 2021



INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, no dia 29 de março de 2021, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 31/XII- Projeto de Lei n.º 715/XIV(PSD) – “Consagra um regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo Vírus SARS-COV2 e pela doença Covid-19, de redução do número de proponentes necessários à apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021, bem como procede à vigésima terceira alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Projeto de Lei em apreciação, conforme plasmado no seu artigo 1.º, tem por objeto:

- 1) Estabelecer um regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-Cov2 e pela doença da COVID-19, de redução do número de



proponentes necessários à apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021.

2) Proceder, ainda à:

- a) Vigésima terceira alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 3/2018, de 17 de agosto, e n.º 4/2020, de 11 de novembro;
- b) Décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro.

O proponente (PSD) refere, em sede de exposição de motivos que “A presente iniciativa legislativa visa o ajustamento das leis eleitorais para o Presidente da República e para os órgãos das autarquias locais, introduzindo mecanismos modernos de construção das candidaturas, como a subscrição, pelos proponentes, também através da assinatura com a chave digital ou leitor do cartão de cidadão no portal do eleitor.

Na sequência da última eleição para a Presidência da República foi notória a dificuldade que várias candidaturas tiveram na recolha de assinaturas, muito por força da pandemia. Também os grupos de cidadãos eleitores têm alertado para estas dificuldades. E, apesar da apresentação do projeto de lei do PSD para o adiamento das eleições autárquicas para até ao final do corrente ano (60 dias após a data previsível), que muito facilitaria a vida das candidaturas e a recolha de assinaturas dos grupos de cidadãos eleitores, não podemos esperar que o Parlamento aprove



essas medidas e impõe-se a introdução de mecanismos que permitam essa mesma participação dos cidadãos, reduzindo os aspetos burocráticos.

Assim, a primeira grande medida, perfeitamente justificável e promotora da participação cidadã, é a introdução de novos mecanismos digitais para a recolha de assinaturas, a par dos mecanismos já hoje existentes, que deverão aplicar-se à eleição do Presidente da República e para a instrução das candidaturas dos grupos de cidadãos eleitores.

No portal do eleitor será criada uma área onde, uma vez manifestada uma intenção de candidatura a um órgão autárquico, os proponentes de um grupo de cidadãos eleitores poderão subscrever a candidatura com a chave móvel ou o leitor do cartão de cidadão, **eliminando-se qualquer comprovativo em papel ou necessidade de demonstrar a área do recenseamento**, já que o sistema eletrónico estará adaptado para fazer esse controlo e eliminar assinaturas repetidas. Quer os tribunais, quer os grupos de cidadãos eleitores terão acesso às subscrições de proponentes recolhidas por esta via, às quais podem juntar as eventuais subscrições que os grupos de cidadãos eleitores recolham em papel (mantém-se esta possibilidade já hoje existente). Os tribunais terão também acesso ao Sistema de Informação e Gestão de Recenseamento Eleitoral (SIGRE).

Caberá à Comissão Nacional de Eleições a fiscalização deste sistema, que deve ser desenvolvido em 45 dias pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, **de modo a que tenha aplicação prática já nas próximas eleições autárquicas.**

Atenta a situação de pandemia, que muito poderá dificultar a recolha de assinaturas dos grupos de cidadãos eleitores, **propõe-se, ainda, um regime excecional que reduz em 25% as assinaturas necessárias no ano de 2021.**

O presente diploma pretende ainda clarificar aspetos relativos aos Grupos de Cidadãos Eleitores no que respeita às denominações. Como é sabido, a lei impõe e bem que os proponentes de um grupo cidadãos eleitores tenham de ser recenseados na autarquia à qual se candidata esse específico grupo de cidadãos eleitores, pelo que diferentes grupos candidatos a diferentes autarquias são necessariamente diferentes. **Já o eram antes de 2020 e continuam a ser no presente dado que este aspeto nunca foi mexido.** Aliás, a exigência do recenseamento dos proponentes de grupos de cidadãos eleitores remonta ao Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, que no seu artigo 18.º, n.º 3, estipulava que «*Cada lista de grupos de cidadãos eleitores será ainda instruída com uma declaração de propositura (...) comprovando os requerentes que se encontram recenseados na autarquia a que respeita a eleição (...)*». A



Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 239.º, n.º 4, ao contrário do que sucede para os partidos políticos, que têm uma existência própria e estão sujeitos a fiscalização regular pelo Tribunal Constitucional, **não admite a coligação de grupos de cidadãos eleitores**, pelo que qualquer solução infraconstitucional nunca poderia permitir aquilo que a própria constituição não admite.

Assim, **a solução agora apresentada admite a semelhança de denominações de grupos de cidadãos eleitores que sejam candidatos a órgãos autárquicos distintos, mas deixando claro que não poderá cometer-se fraude eleitoral ao inscrever na denominação de um grupo o nome de pessoa singular que não é candidata a um certo órgão, uma vez que tal possibilidade poderia induzir os eleitores em erro sobre quem é o verdadeiro candidato a um certo órgão autárquico.** Note-se que os partidos políticos não podem indicar nomes de pessoas singulares nas denominações das suas candidaturas, ao contrário do que sucede com os grupos de cidadãos eleitores.

Apesar de a atual lei proibir o **reconhecimento de assinaturas por notário – é uma exigência que não existe**, nos termos dos números 8 e 10 do artigo 23.º, aproveita-se o ensejo para deixar ainda mais clara essa matéria. Não se altera nada que já não exista, como se vê pelo artigo citado, **aproveita-se apenas para eliminar qualquer temor sobre a matéria.**

O recenseamento eleitoral é a fonte de legitimação da apresentação de candidaturas dos Grupos de Cidadãos Eleitores, pelo facto de os mesmos nascerem no pretexto da promoção de interesses locais, que se distinguem dos interesses gerais ou coletivos e em cumprimento do princípio constitucional fundamental da subsidiariedade. Clarifica-se, ainda, que **não existe uma restrição para a apresentação de candidaturas por os candidatos (diferente de proponentes) pertencerem a uma circunscção de recenseamento diferente da do órgão autárquico a eleger.** Assim, podem ser candidatos a uma autarquia onde não são recenseados, desde que propostos por proponentes aí recenseados, mas no respeito dos princípios constitucionais da igualdade material, da autonomia local - horizontal e vertical - e do princípio da subsidiariedade.

O Grupo Parlamentar do PSD considera este Projeto de Lei um verdadeiro avanço significativo no sistema eleitoral, promotor da participação dos cidadãos, ao introduzir mecanismos informatizados de recolha de assinaturas, indo mais longe do que alguma vez alguém foi em matéria eleitoral. Mas, como sempre dissemos, se for para melhorar a lei o PSD estará sempre disponível e se for para reforçar a participação dos cidadãos, no quadro constitucional existente, então seremos sempre os primeiros a dizer presente”.



APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Importa ainda referir que na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PS emitiu parecer desfavorável à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PSD emitiu parecer de favorável à presente iniciativa, por entender

O Grupo Parlamentar do CDS-PP não emitiu qualquer parecer referente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do BE emitiu parecer favorável à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PPM não emitiu qualquer parecer referente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CH, sem direito a voto, não emitiu qualquer parecer referente à presente iniciativa.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão deu conhecimento do presente Projeto de Lei às **Representações Parlamentares do PAN e do IL**, já que os seus Deputados não integram a Comissão.

CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral deliberou, dar parecer desfavorável à **Audição n.º 31/XII- Projeto de Lei n.º 715/XIV(PSD) – “Consagra um regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo Vírus SARS-COV2 e pela doença Covid-19, de redução do número de proponentes necessários à apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021, bem como procede à vigésima terceira alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a Eleição dos Órgãos das**



Autarquias Locais”, com os votos contra do PS, votos a favor do PSD e BE, sendo os Grupos Parlamentares do CDS-PP e PPM não se pronunciaram. O Grupo Parlamentar do CH embora seja membro da Comissão, não possui direito a voto.

Santa Maria, 29 de março de 2021

A Relatora

Elisa Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Bruno Belo